

EN LOS MÁRGENES DEL DERECHO INTERNACIONAL: EL DERECHO A LA AUTODETERMINACIÓN QUILOMBOLA EN EL CONTEXTO DE LA FRONTERA ENTRE BRASIL Y URUGUAY

On the margins of International Law: The right to quilombola self-determination in the context of the Brazil/Uruguay border

*José Luiz de Moura Filho¹
Gabriel de Oliveira Soares²*

Resumo

O presente artigo, ancorado no contexto específico da fronteira entre o Brasil e o Uruguai, busca discutir, por meio de revisão bibliográfica e estudo de caso, o direito à autodeterminação de comunidades quilombolas, situadas entre ambos os Estados, sob a lente de uma perspectiva interseccional. O trabalho é norteado pelo entendimento de como as cidades gêmeas condensam manifestações dos problemas característicos da fronteira, impactando no desenvolvimento regional e cidadania, bem como sobre as compreensões do direito internacional enquanto tecnologia de governança racial global e da origem racista das estruturas das relações internacionais, sem ignorar o contexto social histórico de escravidão e liberdade na fronteira. Por fim, os referidos conceitos são relacionados com dados empíricos de estudo de caso da comunidade quilombola binacional Vila da Lata, situada às margens da fronteira Brasil e Uruguai, e que encontra dificuldades em exercer o seu direito de autodeterminação em relação aos seus direitos básicos e políticas públicas.

Palavras chave: Direito Internacional; Autodeterminação; Quilombolas; Fronteira; Relações Internacionais; Interseccionalidade.

1 Universidade Federal de Santa Maria, Departamento de Direito.

2 Universidade Federal de Santa Maria, Curso de Direito.

Resumen

Este artículo, anclado en el contexto específico de la frontera entre Brasil y Uruguay, busca discutir, a través de una revisión bibliográfica y un estudio de caso, el derecho a la autodeterminación de las comunidades quilombolas ubicadas entre los dos estados, a través de la lente de una perspectiva interseccional. El trabajo se orienta por la comprensión de cómo las ciudades gemelas condensan manifestaciones de los problemas característicos de la frontera, impactando en el desarrollo regional y la ciudadanía, así como por la comprensión del derecho internacional como tecnología de gobernanza racial global y el origen racista de las estructuras de las relaciones internacionales, sin ignorar el contexto histórico social de esclavitud y libertad en la frontera. Por último, estos conceptos se relacionan con datos empíricos de un estudio de caso de la comunidad quilombola binacional Vila da Lata, situada al borde de la frontera entre Brasil y Uruguay, que encuentra dificultades para ejercer su derecho a la autodeterminación en relación con sus derechos básicos y las políticas públicas.

Palabras clave: Derecho Internacional; Autodeterminación; Quilombolas; Frontera; Relaciones Internacionales; Interseccionalidad.

Sumario

1. Introducción. 2. El problema de la emancipación. 3. Igualdad y diversidad. 4. Individualismo, uniformidad y autoridad. 5. Conclusiones.

1. INTRODUÇÃO

“Ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão”³.

■ **L**élia Gonzalez, em discussão sobre o lugar da mulher negra na força de trabalho e nas relações raciais, em debate apresentado no “Spring Symposium The Political Economy of the Black World”, realizado na Universidade da Califórnia, em 1979, faz a referida

3 Lélia Gonzales. *Por um feminismo afro-latino americano: ensaios, intervenções, diálogos*. Rios, Flávia e Márcia Lima (Org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

afirmação, defendendo que, enquanto o homem negro é perseguido e reprimido pela violência policial, a figura da mulher preta é voltada para a prestação de serviços domésticos e de reforço da inferiorização atrelada à raça e ao gênero, ao passo que também enfrenta a dupla jornada de trabalho, conciliando os serviços caseiros, enquanto também sofre com a exploração da sua figura como objeto sexual⁴.

Nesse sentido, em relação às populações quilombolas, principalmente no contexto das mulheres, tal inferiorização decorrente do gênero e raça se acentua, levando em consideração, especialmente, a precariedade no acesso aos direitos de cidadania, em uma demonstração da permanência e reprodução de estruturas de opressão colonial que não foram modificadas com o advento da Constituição Federal de 1988, eis que a constante ameaça às suas terras ancestrais também acarreta debilidades postas à sua sobrevivência enquanto grupo identitário⁵.

Assim, o presente trabalho busca discutir aspectos do acesso aos direitos e políticas públicas das populações quilombolas enquadradas no aspecto fronteiriço, através de estudo de caso da comunidade quilombola Vila da Lata, localizada na fronteira entre o Brasil e o Uruguai, no território do município de Aceguá/RS, cidade gêmea de Acegua (UY), no Departamento de Cerro Largo, tomando com base dados empíricos obtidos no âmbito do Projeto de Pesquisa e Extensão “Afronteira: antirracista e diversa”, desenvolvido pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), desde 2020, em conjunto com a Universidade do Estado do Rio Grande do Sul (UERGS), Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), *Universidad de La Republica* (UDELAR) e o movimento negro *Organizaciones Mundo Afro* (OMA), estas últimas instituições uruguaia.

Esses apontamentos também irão percorrer o entendimento de Pucci⁶ sobre como as cidades gêmeas condensam manifestações dos problemas característicos da fronteira, impactando no desenvolvimento regional e cidadania, bem como sobre as compreensões

4 *Ibidem.*

5 Simone Bohn e Patrícia Krieger Grossi, “Aprendendo com as Comunidades Quilombolas do Rio Grande do Sul”. p. 9-28, em Patrícia Krieger Grossi, *et al* (Org.), *Mulheres Quilombolas, Interseccionalidades e Políticas Públicas*. 1. ed. Editora Faith: Porto Alegre, 2021.

6 Adriano Silva Pucci. *O Estatuto da Fronteira Brasil-Uruguai*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

do direito internacional enquanto tecnologia de governança racial global exercitada via pactos narcísicos⁷, além da origem racista das estruturas e construções teóricas no âmbito das relações internacionais⁸.

Tal análise documental e bibliográfica, norteada pelo método dialético crítico, para o fim de espelhar a realidade fática desses grupos populacionais, necessita abarcar o conceito de interseccionalidade, trazido à academia por Crenshaw⁹, porém originário do movimento feminista negro, que reconhece que o pertencimento a determinado grupo pode tornar pessoas vulneráveis a formas de discriminação, mas, considerando que uma pessoa pode pertencer simultaneamente a outros grupos, a complexidade de identidades molda as formas específicas de vivência de preconceitos, se consubstanciando em ferramenta analítica crucial para investigações críticas e práxis políticas a se ter em conta¹⁰. No caso concreto, os marcadores interseccionais seriam norteados por raça, gênero, classe e nacionalidade, aliados ao contexto do fato geográfico.

7 Karine de Souza Silva. ““Meu Mundo, Minhas Regras”: Direito Internacional, branquitude e o genocídio do povo negro brasileiro”, *Revista de Direito Internacional*. v. 20, n. 1, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v20i1.8634>. Acesso em: 29 jul. 2024.

8 Alexander Anievas, Nivi Manchada e Robbie Shilliam, “Confronting the global colour line: an introduction” em Alexander Anievas, Nivi Manchada e Nivi Shilliam (Org.) *Race and Racism in International Relations: Confronting the global colour line*. Nova Iorque/Oxford: Routledge, 2015. p. 44-61; Errol Henderson, “Hidden in plain sight: racism in international relations theory”, Alexander Anievas, Nivi Manchada e Nivi Shilliam (Org.) *Race and Racism in International Relations: Confronting the global colour line*. Nova Iorque/Oxford: Routledge, 2015. p. 19-43.

9 Kimberlé Crenshaw. “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics and Violence Against Women of Color”. *Stanford Law Review*, v. 43, jul. 1991.

10 Patricia Hill Collins e Sirma Bilge. *Interseccionalidade*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

2. DIREITO DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS: DA FORMAÇÃO RACISTA DA SOCIEDADE OCIDENTAL À CONVENÇÃO 169 DA OIT

2.1 DIREITO INTERNACIONAL, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E A LINHA DE COR GLOBAL

Du Bois¹¹, ainda nas reflexões preliminares na obra “Almas do Povo Negro”, análise realizada sobre a trajetória da população negra estado-unidense no período pós-abolição e Guerra Civil, como perspectiva para a compreensão do racismo em um contexto mais amplo, afirma que “o problema do Século XX é o problema da linha de cor - a relação entre as raças de homens mais claros e mais escuros na Ásia e na África, nas Américas e nas ilhas do mar”.

Assim, na perspectiva do confronto à “linha de cor” enquanto fenômeno global como agenda de pesquisa para discussão do racismo e relações internacionais¹², Henderson¹³, partindo das concepções de Mills¹⁴ sobre como o “contrato social” é imerso em um “contrato racial” organizado em um dualismo de raça e hierarquização de uma sociedade heterogênea, irá pontuar sobre como as bases do pensamento ocidental contemporâneo são inerentemente racistas e colonialistas.

A literatura contratualista, onde predomina o debate acerca do estado bestial de natureza, é, de todas as formas, uma idealização de uma figura não-branca, sujeita à dominação e civilização através do racionalismo branco¹⁵.

Hobbes, Locke e Rousseau, independentemente das divergências teóricas, eram os mais proeminentes contratualistas. O primeiro, conforme pontua

11 William Edward Burghardt Du Bois. *As Almas do Povo Negro*. São Paulo: Veneta, 2021.

12 Alexander Anievas, Nivi Manchanda e Robbie Shilliam. *Op cit.*

13 *Op cit.*

14 Charles Mills. *The Racial Contract*. Ithaca: Universidade Cornell, 1997.

15 Errol Henderson. *Op cit.*

Henderson¹⁶, traça o parâmetro das populações indígenas como o resultado de involução de que eventual ausência de poder soberano absoluto poderia acarretar aos povos europeus. O segundo, compreendia que, considerando o racionalismo e a industrialização como dádivas divinas inerentes ao ser humano, uma vez que os povos africanos e indígenas não estavam aproveitando os recursos naturais dos seus territórios em produção “industrial e racional”, tais populações estariam, portanto, sujeitas à dominação regulamentada daqueles (europeus) que já haviam abandonado o seu estado de natureza¹⁷. O terceiro, afirmava, evocando exemplos de indivíduos criados em grupos de animais, em síntese, “que os europeus seriam tão intrinsecamente civilizados que levaria criação por animais para os tornar selvagens”¹⁸ (tradução dos autores¹⁹).

Nesse mesmo sentido, outro “pai” do pensamento ocidental, Kant - reconhecido como o mais importante teórico da ética e lei moral dos últimos trezentos anos - seria o principal teorizador da divisão entre pessoas e sub-pessoas, que posteriormente seria adotada pelo pensamento nazista²⁰:

Kant "nos aconselha a usar uma bengala de bambu rachado em vez de um chicote, para que o 'negro' sofra muitas dores (por causa da pele grossa do 'negro', ele não seria atormentado com agonias suficientes por um chicote), mas sem morrer". Para bater no "negro" de forma eficiente, portanto, é preciso "uma bengala, mas ela deve ser dividida,

16 *Idem.*

17 *Idem.*

18 Charles Mills. *Op cit. apud* Errol Henderson, *idem.*

19 Textp original: “Europeans are so intrinsically civilized that it takes upbringing by animals to turn them into savages”

20 Charles Mills. *Op cit.*

de modo que a bengala cause ferimentos grandes o suficiente para evitar a supuração sob a pele grossa do "negro".²¹ (tradução dos autores)²²

Tais pensadores, inclusive, influenciaram, no âmbito das teorias *mainstream* das relações internacionais, uma justificativa para a compreensão de um sistema internacional anárquico (para o Realismo) partindo para tanto de raízes tropicais; e a necessidade de imposição de uma ordem global democrática e de livre comércio (e inerentemente racista) para as populações tradicionais da África, Ásia, América Latina e Caribe (no âmbito do Liberalismo), operando como um fator de fortalecimento para idealização das civilizações do Sul Global como primitivas, e justificando os processos de colonialismo dos Séculos XIX e XX²³.

Essa compreensão de que a base fundadora do pensamento ocidental é impregnada por racismo e intenções de dominação colonial converge com o entendimento de Fanon²⁴, de que a “a civilização europeia e seus representantes mais qualificados são responsáveis pelo racismo colonial” (p. 88), e de que a raça sempre esteve presente nas práticas e políticas do ocidente em forma de uma sombra, principalmente no imaginário desumanizador da população estrangeira e nas dominações a ela impostas²⁵.

O Direito Internacional (DI) surge e opera da mesma forma. Conforme pontuado por Silva²⁶, entre os reputados fundadores desse campo, se encontra Hugo Grotius, que compreendia e escrevia que “há homens naturalmente escravos, isto é, nascidos para a escravidão, de igual modo há povos que lhes é mais natural obedecer do que

21 Emmanuel Eze. “The Color of Reason: The idea of ‘race’ in Kant’s Anthropology”, em Katherine Faulkner (Org.), *Anthropology and the German Enlightenment*. Lewisburg: Universidade Bucknell, 1995, *apud* Henderson, *op cit*.

22 Texto original: “Kant advises us to use a split bamboo cane instead of a whip, so that the ‘negro’ will suffer a great deal of pains (because of the ‘negro’s’ thick skin, he would not be racked with sufficient agonies through a whip) but without dying’. To beat ‘the Negro’ efficiently therefore requires ‘a cane but it has to be split one, so that the cane will cause wounds large enough that prevent suppuration underneath the ‘negro’s’ thick skin”.

23 Errol Henderson. *Op cit*.

24 Frantz Fanon. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2008.

25 Achille Mbembe. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

26 Karine de Souza Silva. *Op cit*.

governar”²⁷. Nas palavras da autora, dialogando com a compreensão da contribuição do racismo científico para a ordem hierarquicamente racializada no sistema internacional e com o necrodireito operante na sociedade brasileira:

O DI é tributário da racialidade fundadora do racismo científico reinante no século XIX que defende a superioridade intelectual, física, moral e estética dos brancos. O Direito que serve ao controle de corpos e gestão da morte reproduz os estigmas de periculosidade dos negros e negras, e da inocência e do salvacionismo brancos. O DI, portanto, é uma tecnologia de governança racial global exercitada via pactos narcísicos.²⁸

Documentos compreendidos como historicamente relevantes para o assentamento dos pilares basilares dos Direitos Humanos - DDHH enquanto instituto universal, tais como a Carta das Nações Unidas, ainda não contemplavam, em seu direito de autodeterminação, os territórios de populações não-brancas que se encontravam sob o domínio colonial, e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça ainda não compreende tais povos como civilizados²⁹. Em síntese, pode-se compreender que o Direito Internacional legitimou a guerra e dominação colonial, não impondo limites nem normas legais ao direito de matar do colonizador, dentro das colônias, seguindo o compromisso civilizatório, e racionalizando a morte do colonizado³⁰.

Em um recorte contemporâneo, o “direito à terra”, por exemplo, fator central para a autodeterminação e exercício dos direitos humanos de populações tradicionais do Sul Global, é mencionado em apenas um - e ainda de maneira superficial - dos nove

27 Hugo Grotius. *O direito da guerra e da paz*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002, p. 179, *apud* Karine de Souza Silva, *op cit*, p. 17.

28 Karine de Souza Silva. *Ibidem*, p. 30.

29 Karine de Souza Silva. *Ibidem*.

30 Achille Mbembe. *Op cit*.

principais tratados internacionais sobre DDHH atualmente vigentes³¹, mesmo diante das constantes e crescentes demandas sobre reconhecimento³².

Entretanto, apesar de a lógica construída pelos pensadores modernos e a racialização presente na fundação do Direito Internacional impor a necessidade de organização para o seu fim, para a efetiva implementação de justiça racial - e não de resgate, em perspectiva salvacionista -, Silva também pondera que a internacionalização de demandas através dos mecanismos jurídicos e políticos hoje existentes não deve ser descartada, eis que se trata de “espaços estratégicos para a construção de contranarrativas e difusão de ideias”³³.

2.2 A CONVENÇÃO 169 DA OIT E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Nesse contexto, surge a Convenção n.º 169 da Organização do Trabalho Sobre Povos Indígenas e Tribais, considerado o primeiro instrumento internacional de caráter vinculante a tratar de forma específica dos direitos dos povos indígenas e populações tradicionais. A referida Convenção, publicada em 1989, substituiu a antiga Convenção n.º 107 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 1957, que

31 Para Gilbert (2013), os nove principais tratados de direitos humanos são: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Tratamento ou Punição; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias; a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O direito à terra é apenas superficialmente reconhecido no art. 14 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), quando do reconhecimento do direito à autonomia territorial de mulheres rurais.

32 Thaisa Maira Rodrigues Held. “O Direito Humano ao Território e Identidade Quilombola no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 3, n. 2, p. 122-147, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/1288>. Acesso em: 29 jul. 2024.

33 Karine de Souza Silva. *Op cit.* p. 30.

apresentava redação paternalista, e que não contou com a participação das populações abarcadas pelo instrumento³⁴.

A Convenção n.º 169 surge por força da emergência - com amplitude internacional - de um movimento indígena organizado, que se mobilizou na década de 1960³⁵, contribuindo com a revisão da doutrina clássica do direito internacional. Importante ressaltar a origem indígena da movimentação que contribuiu com a atualização técnica do direito internacional para se alinhar às demandas por reconhecimento, considerando que a área é omissa no tocante às contribuições ao DI e a implementação dos Direitos Humanos por populações do Sul Global, ignorando, nos campos *mainstream*, as construções realizadas pela Revolução Haitiana, e pelo Movimento dos Não-Alinhados, entre outros³⁶.

No Brasil, após um longo período de discussões no Congresso Nacional, com imposição de preocupações de bancadas sobre alegada não recepção do termo “propriedade” de terras indígenas pela Constituição Brasileira (que concede aos indígenas posse permanente terras de propriedade da União), e rumores sobre suposta desintegração do Estado em virtude do reconhecimento da autodeterminação de povos diferentes do “povo brasileiro”³⁷, a Convenção foi aprovada através do Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, sendo atualmente vigente através do Decreto 10.088 de 5 de novembro de 2019, que consolida os atos normativos relacionados à promulgação de instrumentos internacionais emanados da OIT.

34 Felipe Gómez Isa. “Um pouco de história”. *Aportes: Revista da Fundação para o Devido Processo*. n. 22, set. 2020. Disponível em: https://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_22_version_portugues_0.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

35 Isabela Figueroa. “A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais”, em Bilviany Rojas Garzón, *Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/03/Convencao-169-da-OIT-sobre-povos-indigenas-e-tribais_-oportunidades-e-desafios-para-sua-implementacao-no-Brasil.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

36 Karine de Souza Silva e Luiza Lazzaron Noronha Perotto. “A Zona do Não-Ser do Direito Internacional: Os povos negros e a revolução haitiana”. *Revista Direito e Justiça - Reflexões Sociojurídicas*. v. 18, n. 32, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v18i32.2838>. Acesso em: 29 jul. 2024.

37 Isabela Figueroa. *Op cit.*

Entretanto, a Convenção foi aprovada com emenda do Senador Romeu Tuma (PMDB-SP), com a supressão dos termos “povos” e “território” do texto original, sob argumento de proteção da soberania nacional e da Constituição Federal³⁸. Esse fenômeno se alinha com o entendimento de Thompson³⁹, de que a incorporação de ideias raciais na política doméstica não é o final da história, já que normas internalizadas não são estáticas e são suscetíveis às mudanças por ações nacionais e internacionais, bem como que construções oriundas de demandas transnacionais são raramente aceitas na esfera doméstica sem algum tipo de modificação.

Importante frisar que, no âmbito brasileiro, o conceito de “povos tribais” é recepcionado pela terminologia de “povos tradicionais”, definido pelo Decreto n.º 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição⁴⁰.

O referido decreto também traz as definições do ordenamento jurídico pátrio para “territórios tradicionais” e “desenvolvimento sustentável”:

38 Vera Rodrigues. “Brasil e Colômbia: Dinâmicas etnicorraciais e territoriais”. *Revista de História Comparada*, v. 8, n. 1, p. 156-188, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/RevistaHistoriaComparada/article/view/1267>. Acesso em: 29 jul. 2024.

39 Debra Thompson. “Through, Against, and Beyond The Racial State: The transnational stratum of race”. em Alexander Anievas, Nivi Manchada e Nivi Shilliam (Org.) *Race and Racism in International Relations: Confronting the global colour line*. Nova Iorque/Oxford: Routledge, 2015.

40 Brasil. Presidência da República. Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*, 08 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras⁴¹.

É de ressaltar que, em perspectiva etnográfica rigorosa, as diferenças entre as diversas sociedades indígenas, quilombolas, caboclos, ribeirinhos, entre outros, e as suas respectivas heterogeneidades internas, são grandes demais para viabilizar um tratamento na mesma classificação⁴². Todavia, no mínimo sob perspectiva institucional e atinente as suas relações com o Estado, ao menos para a análise do presente trabalho, será utilizado temporariamente o termo “povos tradicionais”.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisões, em algumas ocasiões, reconhecendo os direito à autodeterminação e à consulta prévia livre e informada, intuídos pela Convenção n.º 169 da OIT, como, por exemplo, através do Ministro Edson Fachin, em voto proferido no âmbito do Agravo Regimental de Suspensão de Liminar 995/AM, que versava sobre a construção de linha de transmissão elétrica em área próxima a território indígena⁴³, e como fundamentação jurídica para a improcedência de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Partido Democratas em face do Decreto n.º 4.887/2003⁴⁴, que regulamenta a identificação, reconhecimento, delimitação,

41 Brasil. *Idem*.

42 Paul Little. “Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade”. *Anuário Antropológico*, p. 251-290, 2002-2003. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

43 Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental de Suspensão de Liminar 995/AM*. Relator: Ministro Dias Toffoli. 05 de nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751512012>. Acesso em 29 jul. 2024

44 Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239*. Relator: Ministro Cezar Peluso. 08 de fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em 29 jul. 2024.

demarcação e titulação das terras de comunidades quilombolas. As menções ao instituto em trechos dos votos e fundamentações mencionadas foram assim realizadas:

A consulta preconizada pela Convenção, portanto, é prévia à realização de qualquer obra ou empreendimento que possa afetar as comunidades indígenas, e não se pode desconsiderá-la ao argumento de que há outras formas de participação posteriores dos índios, já durante a realização de estudos ou mesmo das obras, restando de todo evidente que, os efeitos deletérios desses empreendimentos podem atingir de forma irreversível o modo de vida das comunidades que ali vivem.⁴⁵

Nem se diga que o critério da autodefinição é imperativo determinado pela Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho – OIT, sobre povos indígenas e tribais, aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto legislativo 143/2002 e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto nº. 5051/2004. Tal tratado, além de ser posterior ao decreto impugnado e de cuidar de outros grupos étnicos, prevê o critério da “consciência” como fundamental à determinação dos grupos aos quais se aplicam suas disposições, e não para a aquisição – é bom que se diga –, deste ou daquele direito.⁴⁶

Entretanto, quando da aplicação das disposições do instrumento em demandas analisadas pelos órgãos julgadores regionalizados, é perceptível a existência de entraves para o seu devido reconhecimento e, por conseguinte, implementação. No tocante ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4, com jurisdição sobre o território no qual se localiza a comunidade do presente estudo de caso, Souza Filho e Da Cruz⁴⁷ reconhecem que a Corte ainda tem um caminho extenso para percorrer até que sejam reconhecidas as normas internacionais e o pleno direito à consulta prévia livre

45 Brasil, Supremo Tribunal Federal, *op cit*, 2019.

46 Brasil, Supremo Tribunal Federal, *op cit*, 2018.

47 Carlos Frederico Marés Souza Filho e Isabela da Cruz. “O Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o racismo estrutural nos estados do sul do Brasil”, em Liana Amin Lima da Silva, *et al* (Org.), *Tribunais Brasileiros e o Direito à Consulta Prévia*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2023. Disponível em: <https://observatorio.direito-socioambiental.org/wp-content/uploads/2023/12/i7100006.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024

e informada, mesmo com as constantes reafirmações e demandas das comunidades dentro e fora daquele órgão.

Também, é importante ressaltar que a consciência da sua identidade é fator determinante para aplicação da Convenção n.º 169 da OIT, não bastando o sistema de justiça e órgãos estatais a reconhecer como tal, ou decidir, por si só, se tal comunidade é quilombola ou não, por exemplo⁴⁸.

3. A FRONTEIRA BRASIL URUGUAI: CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL E HISTÓRICA

3.1 A FRONTEIRA BRASIL/URUGUAI

As zonas de fronteira, conforme apresentado por Pucci⁴⁹ - cuja compreensão atual surge com a criação do estado burguês e da teoria jurídica do território, e abandono das áreas instáveis de transição entre dois poderes políticos (*no man's land*) -, são as regiões ao redor de limites que separam o território de dois Estados, sendo configuradas pela articulação espontânea entre as faixas de cada um dos lados dos limites internacionais, caracterizando, através das suas interações, meio geográfico próprio que só é perceptível em uma escala regional. Para Mezzadra⁵⁰, um território, compreendido como área espacial em que determinado sistema jurídico é válido, não pode existir sem a delimitação prévia da fronteira, que, por sua vez, é definida tomando a territorialidade como ponto de referência.

No caso da fronteira entre o Brasil e o Uruguai, alcunhada de “fronteira viva”, “fronteira modelo” ou “fronteira da paz”, a região é a mais aberta, densa e homoge-

48 Danilo Serejo. *A Convenção no 169 da OIT e a questão quilombola: elementos para o debate*. 1. ed. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/relatorio/e-book-a-convencao-no-169-da-oit-e-a-questao-quilombola-elementos-para-o-debate/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

49 *Op cit.*

50 Sandro Mezzadra. “Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade”. *REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, [S. l.], v. 23, n. 44, 2015. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/500>. Acesso em: 29 jul. 2024.

neamente povoada entre as demais fronteiras brasileiras, sendo compreendida mais como um espaço binacional do que como um limite internacional⁵¹, cujas múltiplas facetas acarretam necessidade de compreensão enquanto um “espaço social construído historicamente”⁵².

A Constituição Federal de 1988, por meio do §2º do seu art. 20, no tocante à definição dos bens da União, define a faixa de fronteira como sendo “faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres”⁵³. Entretanto, tal concepção não aborda, necessariamente, para além dos critérios geográficos, a contextualização histórica e social da região e dos municípios abrangidos pela referida faixa. No Rio Grande do Sul, por exemplo, a extensão territorial fronteiriça abrange 197 municípios⁵⁴. Exemplificando: um município tal como Tupanciretã, localizado na mesorregião do centro-ocidental do Estado, é considerado um município de fronteira.

Nesse sentido, Pucci⁵⁵ destaca que o meio geográfico que melhor caracteriza a zona fronteiriça se consubstancia nas cidades-gêmeas, conurbações cortadas pela linha imaginária, altamente urbanizadas, que apresentam grande potencial de integração econômica e cultural, ao mesmo tempo em que também condensam manifestações dos problemas característicos da fronteira, impactando no desenvolvimento regional e cidadania. Entre as seis cidades gêmeas existentes na fronteira entre o Brasil e o Uruguai⁵⁶, conforme pontuado pelo Ministério da Integração Regional na Cartilha

51 Adriano Silva Pucci. *Op cit.*

52 Tau Golin. *A fronteira: governos e movimentos espontâneos na fixação dos limites do Brasil com o Uruguai e a Argentina*. 2a. ed. Porto Alegre: L&PM, 2002. p. 52 *apud* Adriano Silva Pucci, *op cit*, p. 71.

53 Brasil. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*. 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

54 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Municípios da Faixa de Fronteira e Cidades Gêmeas*. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/24073-municipios-da-faixa-de-fronteira.html>. Acesso em: 29 jul. 2024

55 *Op cit.*

56 As cidades gêmeas da fronteira Brasil/Uruguai são: Aceguá (BR) - Acegua (UY); Barra do Quaraí (BR) - Bella Unión (UY); Chuí (BR) - Chuy (UY); Jaguarão (BR) - Rio Branco (UY); Quaraí (UY) - Artigas (UY), e; Santana do Livramento (BR) - Rivera (UY).

do Plano de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira⁵⁷, cinco delas são classificadas, no tocante às interações fronteiriças, como “sinapses”, pois correspondem a modelo com alto grau de troca entre as populações fronteiriças com apoio do Estado, com exceção de Aceguá (BR) - Acegua (UY), que possui interação classificada como “capilar”, pois ocorre somente no nível local, com trocas difusas e espontâneas, sem a intervenção expressiva do Estado, que também não fornece infraestrutura para a articulação fronteiriça.

Sobre exemplo cotidiano de interações fronteiriças na cidades-gêmeas, para melhor caracterizar o conceito de uma Fronteira Brasil-Uruguai enquanto “espaço social construído historicamente”:

O turista brasileiro que, caminhando pela rua dos Andradas, em Santana do Livramento, cruza a praça internacional e adentra na avenida Sarandí, na vizinha Rivera, mal percebe que cruzou a fronteira. Essas avenidas complementam-se reciprocamente e são perpendiculares à linha imaginária, como que desafiando a divisão. Compreendido em seu idioma, ou em “portunhol”, sobe no ônibus e pode pagar em reais, se quiser. Em meio aos pedestres, sente dificuldade em discernir seus compatriotas dos demais: os traços físicos, a indumentária, o hábito de tomar mate, o gosto pelo assado confundem-nos num só elemento humano, o *gaucho*. Nesta e nas outras cinco cidades gêmeas da fronteira uruguaio brasileira, laços históricos, políticos, familiares, econômicos e culturais, anteriores à própria independência dos dois países, contribuíram para formar uma linha de união ao longo dos mais de mil quilômetros de limites e para urdir a percepção do compartilhamento de um “espaço social construído historicamente”.⁵⁸

Hábitos, ativismos e políticas públicas desenvolvidas na região de fronteira, principalmente no escopo acadêmico, necessitam de observação e análise dos modos de viver da população local, bem como seus conhecimentos, costumes e vivências, que

57 Brasil. Ministério da Integração Nacional. *Programa de Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira - PDF*. 2009. Disponível em: <https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/publicacoes/cartilha-faixa-de-fronteira.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

58 Pucci. *Op cit.* p. 84.

agem no processo de construção das práticas dos sujeitos fronteiriços⁵⁹. Exemplificando.: para além da concepção da linha imaginária de fronteira do estado burguês, os limites geográficos são compreendidos pela população fronteiriça com um espaço binacional ou uma totalidade⁶⁰. Durante o período da pandemia de Covid-19, a imposição de barreiras sanitárias entre ambos os países, em que pese importante para a contenção da curva de contágio, também impôs limitações físicas aos laços familiares e de compadrio do território de fronteira, havendo relatos de moradora de quilombo⁶¹, em Aceguá, que costumava realizar deslocamento a cavalo - por vezes diário - até o outro lado da fronteira, atravessando propriedades particulares e povoados rurais⁶².

Essa característica específica da vida na região fronteiriça entre o Brasil e o Uruguai impõe a necessidade de políticas de integração binacionais e multilaterais que reconheçam a diferença que é viver na fronteira, eis que a cidadania burguesa não é suficiente para vitalizar a democracia⁶³, sendo necessária a participação da população da região no desenvolvimento de políticas públicas locais, considerando que, conforme pontua Pucci⁶⁴, “o cidadão fronteiriço rechaça a posição periférica a que foi historicamente relegado na formulação de políticas públicas” e “reivindica ações de governo diferenciadas e propugna a articulação com outros países para o encaminhamento das demandas *sui generis* da fronteira”. Para Mezzadra⁶⁵, no contexto do estudo dos

59 Adriana Dorfman e Eric Gustavo Cardin. Estratégias espaciais do ativismo em condição fronteiriça no Cone Sul. *Cuadernos de Geografía - Revista Colombiana de Geografía*, v. 22, n. 2, jul. - dez., 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.15446/rcdg.v23n2.43369>. Acesso em: 29 jul. 2024.

60 Adriano Silva Pucci. *Op cit.*

61 O município de Aceguá/RS conta com duas comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares: Vila da Lata, comunidade participante do presente trabalho e localizada geograficamente “em cima” da linha de fronteira entre o Brasil e o Uruguai); e Tamanduá, próxima à região do “Passo da Mina” e um pouco mais distante da linha de fronteira.

62 José Luiz de Moura Filho e Gabriel de Oliveira Soares. “Apontamentos sobre comunidades de povos tradicionais na faixa de fronteira Brasil-Uruguai realizados no âmbito do Projeto de Extensão ‘Corredores Culturais’”. *Experiência. Revista Científica de Extensão*, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/experiencia/article/view/68916>. Acesso em: 29 jul. 2024.

63 Adriano Silva Pucci. *Op cit.*

64 *Ibidem*. p. 28.

65 Sandro Mezzadra. *Op cit.*

campos de fronteiras e migrações, em verdade, seria necessário “des-enfatizar” o foco na cidadania, com o fito de abrir espaço conceitual para abordar e combinar diferentes ângulos que possam elucidar tensões subjetivas de fronteira e migração.

Em que pese a existência de políticas binacionais que se demonstraram ao menos promissoras, afastando o esquecimento costumeiramente relegado à zona de fronteira, que culminou, por exemplo, na criação da Nova Agenda para a Cooperação e o Desenvolvimento Fronteiriço entre o Brasil e o Uruguai⁶⁶, a forma de organização distinta de ambos os Estados (unitário no Uruguai e federativo no Brasil), e a autonomia apenas parcial dos municípios concedida pela Constituição Federal de 1988, com a centralização das atividades de cooperação internacional no Ministério das Relações Exteriores e elites de Brasília, resulta em “vácuo legal” e “discrepância regulatória”, que inviabiliza, por exemplo, o desenvolvimento de relações paradiplomáticas entre as cidades-gêmeas, que acabam por recorrer para paradiplomacias informais e não institucionalizadas⁶⁷.

Um exemplo, constatado no âmbito da ação de extensão que deu origem às discussões do presente artigo, foi o relato do Prefeito de Aceguá afirmando que, durante o período pandêmico (e em outras ocasiões), buscou entregar cestas básicas⁶⁸ para brasileiros que residiam em território uruguaio⁶⁹. Todavia, recorrer tão somente para práticas paradiplomáticas informais pode também acarretar entraves decorrentes da vontade dos atores políticos locais, sendo possível também exemplificar com o contexto de Aceguá, que, durante o período de troca mandato municipal, em 2017, experimentou a

66 Thais Mere Marques Aveiro. *Relações Brasil-Uruguai: A Nova Agenda para a Cooperação e o Desenvolvimento Fronteiriço*. 2006. 238 p. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília; Bruno de Oliveira Lemos e Aldomar Arnaldo Ruckert. “A nova agenda para cooperação e desenvolvimento fronteiriço entre Brasil e Uruguai”. *Revista Política e Planejamento Regional*. v. 1, n. 1, jan-jun, 2014. p. 138-158. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/223409>. Acesso em: 29 jul. 2024.

67 Gustavo MatiuZZi de Souza. “Paradiplomacy in the cross-border region of Brazil and Uruguay: Between legal vacuum and regulatory discrepancy”. *Intellector*, v. 14, n. 27, jul. - dez., 2017. Disponível em: <https://orbi.uliege.be/bitstream/2268/221761/1/2017%2008%20-%20Paradiplomacy%20BUCBR.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

68 Conjunto de alimentos considerados como essenciais para a subsistência de uma família.

69 José Luiz de Moura Filho e Gabriel de Oliveira Soares. *Op cit.*

obstrução do uso do sistema de saúde público por uruguaios e brasileiros residentes no Uruguai, por iniciativa da nova administração do município, que também se mostrou intransigente no cumprimento das normativas brasileiras, particularmente, no que diferiam das leis uruguaias⁷⁰.

Além da discrepância regulatória, é possível pontuar distintos fatores de tensão, presentes em outros espaços sociais, mas que se destacam nas regiões fronteiriças, em especial nas cidades gêmeas, como o trabalho estrangeiro clandestino na construção civil, indústria do florestamento e plantações (principalmente arroz e cana-de-açúcar); a falta de atividades recreativas e culturais para a juventude; a economia informal; os conflitos agrários resultantes da distribuição desigual de terras na região, entre outros⁷¹.

3.1 RACISMO, ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NA FRONTEIRA BRASIL/URUGUAI

No tocante às populações negras e quilombolas da fronteira, esses problemas se acentuam, sendo a presença daquelas na região um fator de tensionamento nas interações fronteiriças do entre Brasil e Uruguai, desde antes da independência deste e da criação da República Oriental do Uruguai, considerando a existência de documentações que registram reclamações do governo português, em 1813, para a entrega de pessoas escravizadas no Brasil que se refugiaram no território das Províncias Unidas do Rio da Prata, ante a existência de decreto que declarava livre qualquer escravizado em país estrangeiro que passasse para aquele território⁷².

Nessa linha, conforme pontuado por Grinberg e Caé⁷³, quando o Uruguai se estabelece - em 1842 - como território livre da escravidão, com a declaração do seu

70 Gustavo Matiuzzi de Souza. *Op cit.*

71 Adriano Silva Pucci. *Op cit.*

72 Keila Grinberg. “Escravidão e liberdade na fronteira entre o Império do Brasil e a República do Uruguai: notas de pesquisa”. *Cadernos do CHDD*, p. 91-114. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de História e Documentação Diplomática, 2007.

73 Keila Grinberg e Raquel da Silveira Caé. “Escravidão, fronteira e relações diplomáticas Brasil-Uruguai, 1840-1860”. *Africana Studia - Revista Internacional de Estudos Africanos*, p. 275-288, 2010. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/AfricanaStudia/article/view/7328>. Acesso em: 29 jul. 2024. p. 280.

governo de que “o negro passou de coisa a homem por quem podia mudar-lhe essa condição; e sem grande injustiça não pode voltar ao estado de escravidão”, há uma intensificação de fugas de pessoas escravizadas no Brasil para o território oriental, na esperança da conquista da liberdade, atravessando a fronteira.

Naquele contexto, onde cerca de 18% da população rio-grandense era composta por escravizados, qualquer medida com vistas à emancipação destas pessoas, em países fronteiriços da América do Sul eram vistas como uma ameaça para as autoridades do Rio Grande do Sul e do Brasil, o que, após crise diplomática, resultou na assinatura de tratado de extradição dos mesmos, em 1851, entre o Império Brasileiro e a República Oriental do Uruguai, buscando reconhecer que aqueles que ultrapassassem a fronteira a serviço dos seus senhores não seriam considerados libertos, e, em caso de fuga, poderiam ser buscados em territórios estrangeiros⁷⁴. Em consulta ao Concórdia, portal do Ministério das Relações Exteriores que mantém a base de dados dos instrumentos internacionais firmados pelo Brasil, é possível constatar que o referido tratado foi o primeiro pacto internacional firmado pelo Brasil e o Uruguai, tendo sido posteriormente ajustado por notas reversais em 1853 e denunciado somente em 1903⁷⁵.

Independentemente disso, utilizando como base a Lei Feijó - que veio a ser conhecida como “lei para inglês ver”⁷⁶ -, de 07 de novembro de 1831, a qual o Conselho de Estado do Império entendia que não tinha somente o propósito de acabar com o tráfico humano no Brasil, mas também de diminuir o número de pessoas escravizadas, inclusive as que retornaram de país estrangeiro⁷⁷., bem como efetivar o “princípio da liberdade”, que compreendia o território como uma conquista de direitos, com a

74 *Ibidem*.

75 *Tratado entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a República Oriental do Uruguai para Entrega Recíproca de Criminosos e Desertores e para a Devolução de Escravos*. 12 out. 1851. Ministério das Relações Exteriores. Concórdia, 2024. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/49?IdEnvolvimento=350&TipoAcordo=BL&page=33&tipoPesquisa=2>. Acesso em: 29 jul. 2024.

76 A Lei Feijó veio a ser conhecida como “lei para inglês ver”, tendo em vista que foi promulgada visando amenizar a pressão britânica para o fim do tráfico de escravos. Entretanto, a Lei possuía caráter tão somente formal, já que era flagrantemente violada, inclusive pelas autoridades. Até os dias atuais as leis e decretos que não são devidamente aplicadas são referenciadas por essa expressão.

77 Keila Grinberg e Raquel da Silveira Caé. *Op cit*.

garantia da alforria ao pisar em solo livre, : abolicionistas trabalharam em ações para assegurar que o retorno ao solo brasileiro de pessoas escravizadas lhes propiciasse a libertação⁷⁸. Um caso paradigmático, narrado por Grinberg⁷⁹, é o de Joana Felícia, escravizada em território brasileiro após ter cruzado a fronteira em outras ocasiões, e teve a sua liberdade garantida em primeira instância em Jaguarão, na Corte de Apelação no Rio de Janeiro, e no Supremo Tribunal de Justiça⁸⁰:

Joana Felícia cruzou várias vezes a fronteira entre Brasil e Uruguai, o que foi confirmado pelas testemunhas. Como argumentou o curador, este ato, por si só, bastaria para que a ela fosse conferida a liberdade, de acordo com a lei de 7 de novembro de 1831, a primeira a proibir expressamente a entrada de escravos no país. Mas não era apenas isso: o curador também afirmava que “Joana Felícia já era liberta antes mesmo de regressar ao Império, onde foi vendida mal e indevidamente. Quando Manuel Amaro da Silveira emigrou para o Estado Oriental do Uruguai, desde muito estava abolida a escravidão nessa república e, se os agentes do poder tacitamente a consentiram, nem por isso deixava de ser contrário às leis e constituições daquele país”. De nada adiantou argumentar, por parte da suposta senhora da suposta escrava, que aquela era uma situação de exceção e que, na prática, a posse de escravos por proprietários brasileiros era tolerada nas regiões de fronteira com a Argentina e o Uruguai: o juiz de Jaguarão, em primeira instância; a Corte de Apelação, do Rio de Janeiro (naquela época, o Tribunal da Relação de Porto Alegre ainda não tinha sido criado, o que só aconteceu em 1874); e o Supremo Tribunal de Justiça confirmaram que, de acordo com a lei de 7 de novembro de 1831, Joana Felícia e sua filha deviam permanecer libertas, como eram desde que, tendo pisado no solo do Uruguai, retornaram ao Brasil.⁸¹

78 Keila Grinberg. *Op cit.*

79 *Ibidem.*

80 Equivalente da época ao Supremo Tribunal Federal, que perdurou até a Constituição da República de 1891, com a criação do STF.

81 Keila Grinberg. *Op cit.* p. 91.

Sobre a escravidão e liberdade na história da fronteira Brasil e Uruguai, Grinberg apresenta as seguintes conclusões:

[...] Houve um trânsito volumoso e importante de escravos nas fronteiras do Brasil com o Uruguai, denotado pela existência do tratado, pela intensa troca de correspondências diplomáticas sobre o assunto e pela abundância de referências a conflitos relacionados a estas ocorrências, seja na documentação oficial (como, por exemplo, os relatórios de presidente de província), seja em processos criminais e cíveis⁸².

Nesse sentido, no tocante à aquisição de direitos e liberdade pelas pessoas escravizadas, por meio de argumentação que tomava como base a definição de território, a autora também conclui que:

[...] O trânsito de escravos na região fronteira entre o extremo sul do Império do Brasil e o Uruguai, as disputas dele decorrentes e a variedade de decisões jurídicas e políticas tomadas por diferentes autoridades ao longo do século XIX sinalizam para a possibilidade de a condição do indivíduo poder mudar dependendo do lugar onde ele está, do lugar onde vive, do lugar onde nasceu. No Brasil, mesmo que contra a vontade da maioria das autoridades e legisladores, a definição do território esteve atrelada à possibilidade de aquisição de direitos (e não à sua negação, como nos Estados Unidos). Se o território criava direitos, conceituar escravidão neste período implicava reconhecer os limites de sua própria legitimidade jurídica, delimitados pelo Estado moderno independente e pelos conceitos de nação, nacionalidade e cidadania a ele atribuídos.⁸³

Todavia, tais movimentos para a libertação pelo ato de cruzar a linha de fronteira também eram contemporâneos a sequestros de pessoas libertas para tráfico como escravizadas, dadas as condições rurais e a característica da extensão geográfica da fronteira seca entre ambos o Brasil e o Uruguai, conforme registro de reclamação do governo uruguaio ao Império brasileiro, de “roubo” de pessoas negras, tendo um dos casos ocorrido nas proximidades de Aceguá, onde duas crianças foram sequestradas

82 *Ibidem.* p. 100.

83 *Ibidem.* p. 106.

e depois vendidas como escravizadas, no Rio Grande do Sul⁸⁴. Assim, ironicamente, como pontuam Grinberg e Caé⁸⁵, para a população escravizada que atravessava a linha e não retornava, ou que conseguia a sua liberdade pela via judicial, fronteira era sinônimo de liberdade, enquanto para os fronteiriços sequestrados e que cruzavam a linha para serem escravizados no Brasil, fronteira e escravidão eram sinônimos.

Tal contextualização social e histórica da região da fronteira Brasil - Uruguai, ora realizada, ao menos na perspectiva de Little⁸⁶, é necessária: o autor pontua que, para analisar o território de qualquer grupo, é essencial uma abordagem que “trate do contexto específico em que surgiu e dos contextos em que foi defendido e/ou reafirmado”.

Em que pese no estudo referenciado Little discutisse especificamente sobre a defesa de uma “antropologia da territorialidade”, e o presente trabalho encarar a perspectiva comunitária sobre conceito jurídico-institucional de “autodeterminação”, tais ponderações são válidas, pois, conforme pontua Joseph⁸⁷, na discussão e aplicação dos direitos territoriais quilombolas é imprescindível um diálogo crítico entre pluralismos jurídicos e a teoria antropológica, visando superar a visão restrita do direito formal brasileiro, sendo que a falta de tal interação poderá ocasionar empecilhos para o reconhecimento de direitos das comunidades.

4. INTERSECCIONALIDADE E POPULAÇÕES QUILOMBOLAS

O conceito de interseccionalidade encontra algumas das suas principais raízes nos movimentos das ativistas negras estado-unidenses nos anos 1960 e 1970 que, ao utilizarem tal categoria enquanto ferramenta analítica, enfrentaram a problemática do uso da lente monofocal na abordagem da desigualdade social, sem privilegiar um

84 *Ibidem.*

85 Keila Grinberg e Raquel da Silveira Caé. *Op cit.*

86 Paul Little. *Op cit.* p. 254

87 Francine Pinto da Silva Joseph. *Territorialidade e Direito Étnico na Comunidade Negra Rural Vila da Lata - Aceguá, Fronteira Brasil/Uruguai*. 2010. p. 119. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Univerdade Federal de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pelotas.

aspecto de análise em detrimento da outro, já que aquelas afro-americanas eram negras, mulheres e trabalhadoras, se inserindo dentro das bandeiras dos movimentos sociais antirracistas, feministas e sindicalistas, ou seja, poderiam analisar as suas demandas de acesso a direitos básicos abordando situações relativas a raça sem excluir análise conjunta de nuances de gênero ou classe⁸⁸.

Entretanto, é possível traçar análises interseccionais sendo aplicadas no Sul Global desde o Século XIX, em que pese sem a denominação “interseccionalidade”, como, por exemplo, nos trabalhos da ativista dalit Savitribai Phule, que enfrentava os eixos da divisão social do contexto em que estava inserida - casta, gênero, religião, desvantagem econômica e classe - sem escolher apenas uma causa⁸⁹.

Definindo o conceito de interseccionalidade, Kimberlé Crenshaw assim a concebe:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.⁹⁰

Para Collins e Bilge⁹¹, a interseccionalidade adiciona camadas de complexidade às análises sobre desigualdade social, indo além da utilização de lentes unas para abordar raça e gênero, compreendendo-a através de interações entre as várias categorias de poder.

88 Patricia Hill Collins e Sirma Bilge. *Op cit.*

89 *Idem.*

90 Kimberlé Crenshaw. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em 29 jul. 2024. p. 177.

91 Patricia Hill Collins e Sirma Bilge. *Op cit.*

Da mesma forma, para além de ferramenta analítica, a interseccionalidade também possui potencialidades na sua utilização enquanto práxis crítica. Como ferramenta analítica, o enfoque interseccional fornece uma abordagem para entender a vida e o comportamento humano e importante mecanismo de ligação entre a teoria e a prática no empoderamento de comunidades e indivíduos; como práxis, se situa como estratégia de intervenção para a justiça social e como importante lente crítica para as iniciativas em favor de direitos humanos, considerando o seu alinhamento do *éthos* dos DH⁹².

Vieira e Garcia⁹³, quando da abordagem da invisibilidade do trabalho das quilombolas, pontuam que as análises interseccionais são plenamente aplicáveis no contexto brasileiro no tocante às mulheres negras, da mesma forma que Rosa e Ferreira⁹⁴, discutindo sobre as vivências e narrativas daquelas, no Rio Grande do Sul, afirmam que o tratamento conjunto de marcadores de gênero e raça ajudam na compreensão dos fenômenos sociais relacionados com esse contexto.

Isso porque, apesar de muitas análises interseccionais, como de Collins, por exemplo, serem feitas a partir da sociedade estado-unidense, é possível construir mediações e aproximações que conferem, já que tanto no caso das mulheres negras dos Estados Unidos como no das brasileiras a realidade não é a mesma das mulheres brancas de classe média e alta das suas respectivas sociedades⁹⁵.

Esses enfoques específicos em contextos individuais são importantes para fugir da aplicação generalizada da abordagem interseccional, e, conforme também asseveram Collins e Bilge⁹⁶, ao apontar a lente para a realidade das pessoas, é possível oferecer espaços para análises alternativas não derivadas das elites acadêmicas, levando em

92 *Ibidem.*

93 Monique Soares Vieira e Rubya Souza Garcia, “O Trabalho Invisibilizado das Mulheres Quilombolas: desafios do cotidiano”. p. 207-222, em Patrícia Krieger Grossi (Org.), *Mulheres Quilombolas, Interseccionalidades e Políticas Públicas*. 1. ed. Editora Faith: Porto Alegre, 2021.

94 Graziela Rinaldi da Rosa, Adriana da Silva Ferreira, “Vivências e Narrativas de Vida de Mulheres das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Sul”. p. 37-60, em Patrícia Krieger Grossi (Org.), *Mulheres Quilombolas, Interseccionalidades e Políticas Públicas*. 1. ed. Editora Faith: Porto Alegre, 2021.

95 Monique Soares Vieira e Rubya Souza Garcia. *Op cit.*

96 Patricia Hill Collins e Sirma Bilge. *Op cit.*

consideração que os grupos minoritários e subalternos nunca desfrutaram dos benefícios de plena cidadania e têm “menos a perder e mais a ganhar”.

5. ESTUDO DE CASO: ACESSO À DIREITOS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA VILA DA LATA

5.1 A COMUNIDADE QUILOMBOLA VILA DA LATA

A Vila da Lata, ou “Lata”, como denominada pelos moradores da comunidade e pela população local, é uma comunidade quilombola rural - certificada pela Fundação Palmares desde 2007 -, localizada a cerca de 30km da sede do município de Aceguá, na região do Rio Negro, se inserindo às margens da estrada de chão binacional denominada “Corredor Internacional”, que serpenteia a fronteira seca entre o Brasil e o Uruguai, levando por vezes ao lado brasileiro, e por vezes ao lado uruguaio, sendo a localização indicada por marcos de pedra instalados ao longo da mesma⁹⁷. A referida fronteira seca - e os próprios marcos de pedra - é regida pelo “Convênio para fixação do Estatuto Jurídico da Fronteira entre o Brasil e o Uruguai”, promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 1.846 de 03 de agosto de 1937.

Tal característica geográfica acarreta forte interação binacional, presente na comunidade desde a sua formação histórica. Relatos orais de moradores mais idosos da comunidade apontam a influência das “tropeadas” dos “velhos negros”, que trabalhavam no transporte de mercadorias entre os dois países antigamente, atravessando a fronteira durante a noite, bem como é perceptível pela realização de missas mensais em espanhol de padre proveniente de Aceguá/UY, e da própria composição de dupla nacionalidade da população⁹⁸.

97 José Luiz de Moura Filho e Gabriel de Oliveira Soares. *Op cit*; José Luiz de Moura Filho e Gabriel de Oliveira Soares, “Corredores Culturais”. p. 151-167, em Victor de Carli Lopes e Flavi Ferreira Lisboa Filho (Org.), *Observatório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Santa Maria: Identidades, Trajetórias e Perspectivas*. Santa Maria: UFSM, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/27086>. Acesso em: 29 jul 2024.

98 Francine Pinto da Silva Joseph. *Op cit*.

Nesse sentido, a maioria da população da Vila da Lata, bem como relatório encontrado nos registros da Defensoria Pública da União (DPU), afirmam que a comunidade foi fundada há mais de 100 anos, possuindo como figura seminal o negro uruguaio Eustáquio da Costa Fernandes, que, possivelmente, teria sido escravizado na região fronteira de Aceguá⁹⁹. Eustáquio teria vindo para a atual localização da Vila da Lata, implantado o loteamento, e passado a vender terras e casas de capim Santa-Fé para a população negra da fronteira, sendo essa a narrativa que se sustenta junto aos moradores, que também afirmam que o mesmo teria ido embora para Montevidéu após a venda dos lotes aos negros fronteiriços¹⁰⁰.

Sobre as casas e a sua relação com o nome da comunidade, há relato de morador, viúvo de neta de ex-escravizada que ali morava, afirmando que antigamente havia uma casa de lata utilizada como armazém, culminando no nome “Vila da Lata”. Entretanto, o relatório presente nos arquivos da DPU, desenvolvido pelo Centro de Tecnologias Alternativas Populares, e pelo Centro Memorial de Matriz Africana 13 de Maio, ligado à Coordenação Nacional de Entidades Negras, constata que o nome adveio do material utilizado pelas casas antigas na localidade: teto de capim Santa-Fé e com paredes de lata de azeite¹⁰¹. Atualmente, boa parte das casas da comunidade é de alvenaria, construídas através do programa “Minha Casa, Minha Vida” (que acessaram em 2013, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Rural do Estado do RS e a EMATER/RS - ASCAR) e mobiliadas pelo programa “Minha Casa Melhor”¹⁰².

Apesar da relevância dos referidos programas, em se tratando de comunidade de povo tradicional, importante ressaltar o entendimento do pensador quilombola Antônio Bispo dos Santos, o “Nego Bispo”, que compreende que as políticas de habitação também não devem alterar ou proibir a arquitetura existente no local, sem observar

99 *Ibidem.*

100 *Idem.*

101 *Ibidem.*

102 Luana Lucas Alves. *Utopia e realidade: acesso às políticas públicas educacionais na comunidade Quilombola “Vila da Lata” de ACEGUÁ/RS*. 2014. p. 45. Monografia (Licenciatura em Letras), Universidade Federal do Pampa, Bagé. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/handle/rii/636>. Acesso em: 29 jul. 2024.

as particularidades culturais de cada população e bioma, podendo configurar ataque brutal e institucionalmente colonialista ao modo de vida regional¹⁰³.

Há divergências sobre a fundação da Vila da Lata, havendo hipótese de que poderia ter sido formada pelos ex-escravizados e descendentes da estância “Lata”, de João Antônio Martins, uma das várias fazendas escravocratas da família Martins, que se estendiam entre Candiota até Cerro Largo, no Uruguai¹⁰⁴. Entretanto, a história de fundação mais aceita entre a comunidade remete à figura de Eustáquio, sendo que as famílias residentes no local - os Fernandes, Rodrigues, Lima, Diogo, Martins, Silveira e Costa - seriam descendentes dos primeiros adquirentes dos lotes do uruguaio, e, segundo relatos de ex-morador da comunidade, todos seriam escravizados ou descendentes de escravizados, criados e provenientes das fazendas das redondezas¹⁰⁵.

Nessa linha, importante ressaltar que, atualmente, a concepção de “quilombo” não está diretamente atrelada somente às comunidades formadas por meio de movimentos insurrecionais, mas também - e sobretudo - aos “grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio”¹⁰⁶.

Assim, no presente momento, resistem 18 famílias na Vila da Lata, totalizando população de 37 habitantes, com 22 pessoas do sexo masculino e 15 do sexo feminino, confinadas em área total de 2,5 hectares, cercada por propriedades latifundiárias lindeiras, arranjadas em corredor principal de 275 metros¹⁰⁷: segundo dados da Secretaria de Saúde do município de Aceguá, 7 moradores da Lata são uruguaiois.

103 Antônio Bispo dos Santos. *A terra dá, a terra quer*. São Paulo: Ubu Editora/Piseagrama, 2023.

104 Francine Pinto da Silva Joseph. *Op cit*.

105 *Idem*.

106 Eliane Cantarino O’Dwyer. *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: FGV, 2002. p. 18.

107 Márcio Zamboni Neske. *Relatório do Diagnóstico Rural Participativo (DRP) da Comunidade Quilombola Vila da Lata*. abr. 2024.

Conforme pontua Held¹⁰⁸, em que pese seja possível apontar características comuns em quilombos e quilombolas, cada território possui uma identidade própria, com a definição étnica transcendendo a matéria territorial, dando enfoque ao seu modo de ser, fazer e viver. Nesse sentido, importa destacar que, para os moradores da Lata, não basta somente residir na comunidade para “ser da Lata”, e sim, ser descendente das famílias que compraram os lotes de Eustáquio da Costa Fernandes, mesmo que não resida mais no local. Nesse sentido: “só é da Lata quem nasce e se cria na Lata, ou quem nasce em outro lugar, mas têm avós e pais que nasceram na Lata”¹⁰⁹.

Entretanto, apesar das particularidades de identidade e territorialidade, a Vila da Lata enfrenta uma série de problemas comuns às demais espacialidades negras, cuja repressão se acentua nos terreiros, associações, e quilombos¹¹⁰, através de manifestações de racismo estrutural, institucional e cotidiano, presentes na construção do “sujeito negro” pelo imaginário branco¹¹¹, e escondidas pelo manto do mito da democracia racial, resultando no genocídio por denegação, que revela a necropolítica do Estado nos índices de letalidade, nas formas de exclusão e na dificuldade de acesso direitos positivados pela Constituição Federal¹¹².

Um desses direitos, por exemplo, é o que diz respeito à terra e propriedade das comunidades quilombolas, presente no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e pelo Decreto Presidencial n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos”¹¹³. A ausência de proteção do direito territorial quilombola vulnerabiliza

108 Thaisa Maira Rodrigues Held. *Op cit.*

109 Francine Pinto da Silva Joseph. *Op cit.* p. 85.

110 Thaisa Maira Rodrigues Held. *Op cit.*

111 Grada Kilomba. *Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

112 Karine de Souza Silva. *Op cit.*

113 Brasil. Presidência da República. Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário*

ainda mais as comunidades, considerando que os entraves na autonomia e controle das terras ancestrais dos quilombos ameaça a sua sobrevivência comunitária e enquanto grupo identitário, em virtude da sua “complexa relação com o território vivido”¹¹⁴.

No caso da Vila da Lata, apesar da comunidade ser certificada pela Fundação Cultural Palmares desde 2007, nunca houve procedimento administrativo para o fim de reconhecimento da sua territorialidade, resultando no atual contexto espacial, onde a comunidade é confinada aos 2,5 hectares de terra, situada na região de maior concentração de propriedades latifundiárias rurais, em área que limita a produção alimentícia, criação de animais e demais cultivos¹¹⁵. Tal disposição territorial também acarreta outros problemas, como os prejuízos trazidos pela pulverização com agrotóxico nas propriedades lindeiras, culminando na perda das poucas hortas existentes¹¹⁶.

A comunidade também sofre com deficiências no esgotamento sanitário, água imprópria para consumo humano, insegurança alimentar, falta de trabalho, inexistência de cobertura de sinal telefônico e de internet, carência de transporte público, êxodo rural, entre outros problemas¹¹⁷.

5.2 OBSERVAÇÕES SOBRE DEMANDAS DE RAÇA E GÊNERO NA VILA DA LATA

No tocante às questões relativas a gênero, importa destacar que, conforme assevera Lélia Gonzales¹¹⁸, a dimensão racial impõe inferiorização ainda maior em relação às mulheres negras, que, para além deste tipo de desigualdade, sofrem com aquela de natureza sexual, ocupando o polo oposto ao da dominação, e constituindo o setor mais oprimido e explorado da sociedade brasileira.

Oficial da União, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

114 Simone Bohn e Patrícia Krieger Grossi. *Op cit.* p. 25.

115 Márcio Zamboni Neske. *Op cit.*

116 Francine Pinto da Silva Joseph. *Op cit.*

117 Márcio Zamboni Neske. *Op cit.*

118 *Op cit.*

Na Vila da Lata, esses processos de opressão e dominação estão presentes nos relatos da comunidade sobre as raízes históricas do território, que contam sobre como Eustáquio da Costa Fernandes possuía várias mulheres, teve filhos com muitas delas várias, e deu uma casa para cada uma no local; e sobre a forma com que os estancieiros locais utilizavam homens negros como escravizados e as negras como “mulher”, demonstrando a representação destas como objeto sexual, e a maneira com que os proprietários de terras se relacionavam com estas pessoas¹¹⁹.

Atualmente, um dos principais problemas da comunidade é a falta de oportunidade formal de trabalho para as mulheres, havendo relatos de moradora que ocasionalmente consegue trabalho de limpeza doméstica na sede do município, mas precisa percorrer a extensa distância de ida e volta a pé (cerca de 60km) por falta de transporte público, recebendo em troca remuneração ínfima¹²⁰.

Da análise realizada em Diagnóstico Rural-Participativo – construído pela equipe da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS - que compõe o projeto “Afronteira: antirracista e diversa”, a avaliação do capital financeiro em atividades remuneradas não agrícolas para mulheres na comunidade resultou extremamente baixa:

A remuneração das atividades não agrícolas (RNA) para mulheres na comunidade é extremamente baixa, refletindo um escore de 1. As mulheres, em sua maioria, não têm acesso a trabalhos remunerados e dependem basicamente de transferências de renda de programas sociais para sustentar suas famílias. Esta situação reflete uma significativa desigualdade de gênero, onde as oportunidades de emprego para mulheres são praticamente inexistentes. A falta de emprego remunerado impede que as mulheres contribuam financeiramente para a renda familiar, exacerbando as dificuldades econômicas enfrentadas pela comunidade e aumentando a dependência de assistência social.¹²¹

119 Francine Pinto da Silva Joseph. *Op cit.*

120 Márcio Zamboni Neske. *Op cit.*

121 *Ibidem.* p. 65.

Conforme pontuado por Vieira e Garcia¹²², a construção da vida familiar aos moldes patriarcais favorece a reprodução da pobreza, da exploração e marginalização das mulheres, e “o trabalho em condições degradantes muitas vezes é a única possibilidade de remuneração para a subsistência das famílias quilombolas [...]”.

Não obstante, Gonzales¹²³ também pontua que, para além da tripla discriminação sofrida pela mulher negra, a sua figura também representa o sustentáculo econômico, afetivo e moral familiar, sendo a portadora da “chama da libertação”:

Mas sobretudo a mulher negra anônima sustentáculo econômico, afetivo e moral de sua família é quem, a nosso ver, desempenha o papel mais importante. Exatamente porque com sua força e corajosa capacidade de luta pela sobrevivência nos transmite a nós, suas irmãs mais afortunadas, o ímpeto de não nos recusarmos à luta pelo nosso povo. Mais ainda porque, como na dialética do senhor e do escravo de Hegel, apesar da pobreza, da solidão quanto a um companheiro, da aparente submissão, é ela a portadora da chama da libertação, justamente porque não tem nada a perder.¹²⁴

Dialogando com esse entendimento, na Vila da Lata, a participação nas atividades comunitárias ocorre com predominância das mulheres, havendo um desinteresse notável dos homens pela vida comunitária, sendo a maioria das decisões coletivas conduzidas por aquelas¹²⁵.

Em discussão sobre desejo comunitário voltado à geração de renda, as moradoras da comunidade manifestaram expressamente a vontade de desenvolver atividades como, por exemplo, panificação para fomentar o empreendedorismo local, visando contribuir para a economia familiar e aumentar a sua autonomia financeira e autoestima¹²⁶.

Todavia, essa proeminência - a liderança feminina na comunidade e o desinteresse dos demais moradores na participação das atividades - resulta, por vezes, em disputas

122 *Op cit.* p. 216.

123 *Op cit.*

124 *Ibidem.*

125 Márcio Zamboni Neske. *Op cit.*

126 *Ibidem.*

internas e divergências, decorrentes da falta de confiança que, frequentemente, leva à fragmentação e enfraquecimento da forma de agir coletiva da comunidade¹²⁷.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vieira e Garcia¹²⁸, inseridas no âmbito do projeto de pesquisa “Mulheres quilombolas no Brasil e o acesso aos seus direitos de cidadania: desafios para as políticas públicas”, pontuam que as experiências sociais das mulheres quilombolas revelam uma naturalização de práticas opressivas, onde o racismo determina a hierarquia de gênero na sociedade. As autoras ressaltam que o trabalho em condições degradantes, muitas vezes, é a única possibilidade de remuneração para a subsistência das famílias quilombolas¹²⁹.

Dentro de uma série de relatos orais obtidos em conversas realizadas em grupos focais, o projeto referenciado constata que, na luta traduzida na fala das mulheres quilombolas, é possível constatar heranças de resquícios escravistas que são uma constante no cotidiano quilombola, com dificuldades de inserção e reconhecimento do trabalho feminino, mesmo com a sua atuação conjunta aos homens - e por vezes sozinhas - em atividades administrativas, trabalhos braçais, plantações e serviços domésticos¹³⁰.

Nesse sentido, no presente estudo de caso é possível pontuar observações convergentes. Em que pese o direito quilombola à autodeterminação constituído no plano internacional pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, e das garantias fundamentais advindas da Constituição Federal de 1988, a comunidade quilombola Vila da Lata não possui acesso aos seus direitos mais básicos voltados à subsistência. Em se tratando de população binacional fronteiriça, é possível perceber que o apoio do Estado é insuficiente de ambos os lados da fronteira.

127 *Ibidem.*

128 *Op cit.*

129 *Ibidem.*

130 *Ibidem.*

Através de lente interseccional, se constata que os problemas e dificuldades enfrentados pelas mulheres quilombolas da Lata, que remontam à fundação da comunidade e à formação social e histórica da região da fronteira Brasil/Uruguai, são ainda mais severos: a população, na totalidade, se encontra vulnerabilizada, porém, são as mulheres que se situam na ponta mais fragilizada.

Falta de espaços de lazer e sociabilidade, bem como a vulnerabilidade decorrente da carência de oportunidades para geração de renda, com a busca por condições de emprego precarizadas, aliadas às dificuldades oriundas da responsabilidade dos serviços domésticos, tudo isso enquanto também atua como sustentáculo familiar e comunitário dentro das atividades administrativas da comunidade.

Nessa linha, projetos de pesquisa, extensão e trabalhos acadêmicos voltados à sinergia análise/práxis interseccional, ocupam papel relevante para, dentro dos espaços que permitem informar e aprimorar políticas públicas, apresentar dialeticamente as estratégias utilizadas pela mulher negra (e quilombola) para sobreviver e resistir no sistema capitalista e racista¹³¹, local, nacional e global, fomentando, assim, a necessidade de abordagem atenta e alinhada com a prática dos gestores governamentais e sociedade civil.

Pinto, traçando um paralelo da possibilidade de conciliação dos entendimentos de Nancy Fraser e Axel Honneth na aplicação de ambas as teorias no cenário brasileiro, pontua que “não há feminismo antes da feminista, assim como não há paridade participativa antes do sujeito autorreconhecido como igual”¹³². Nesse sentido, importa destacar que, mesmo considerando todos os apontamentos ora realizados, a construção do acesso aos direitos básicos emanados da autodeterminação, em oposição à estrutura racializada, colonialista e patriarcal, somente pode partir do autorreconhecimento.

131 Lélia Gonzales. *Op cit.*

132 Celi Regina Jardim Pinto. “Nota sobre a controvérsia Fraser-Honneth informada pelo contexto brasileiro”. *Lua Nova*, n. 74, p. 35-58, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452008000200003>. Acesso em 29 jul. 2024. p. 36.

7. REFERÊNCIAS

- Alves, Luana Lucas. *Utopia e realidade: acesso às políticas públicas educacionais na comunidade Quilombola “Vila da Lata” de ACEGUÁ/RS*. 2014. p. 45. Monografia (Licenciatura em Letras), Universidade Federal do Pampa, Bagé. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/handle/riu/636>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- Anievas, Alexander, Nivi Manchanda e Robbie Shilliam, “Confronting the global colour line: an introduction” em Alexander Anievas, Nivi Manchada e Nivi Shilliam (Org.) *Race and Racism in International Relations: Confronting the global colour line*. Nova Iorque/Oxford: Routledge, 2015.
- Aveiro, Thais Mere Marques. *Relações Brasil-Uruguai: A Nova Agenda para a Cooperação e o Desenvolvimento Fronteiriço*. 2006. 238 p. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília
- Bohn, Simone e Patrícia Krieger Grossi, “Aprendendo com as Comunidades Quilombolas do Rio Grande do Sul”. p. 9-28, em Patrícia Krieger Grossi, et al (Org.), *Mulheres Quilombolas, Interseccionalidades e Políticas Públicas*. 1. ed. Editora Faith: Porto Alegre, 2021
- Brasil. Ministério da Integração Nacional. *Programa de Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira - PDFF*. 2009. Disponível em: <https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/publicacoes/cartilha-faixa-de-fronteira.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- . Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*. 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.
- . Presidência da República. Decreto n.º 10.088, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, 06 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

- . Presidência da República. Decreto n.º 1. 846, de 03 de agosto de 1937.
- Promulga diversos Atos Internacionais, firmados em Montevidéo, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, a 20 de dezembro de 1933. *Diário Oficial da União*, 07 set. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1846.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.
- . Presidência da República. Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.
- . Presidência da República. Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*, 20 abr. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.
- . Presidência da República. Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.
- Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*, 08 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.
- . Presidência da República. Lei de 07 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,aos%20importadores%20dos%20mesmos%20escravos. Acesso em: 29 jul. 2024.
- . Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239*. Relator: Ministro Cezar Peluso. 08 de fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em 29 jul. 2024.

- . Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental de Suspensão de Liminar 995/AM*. Relator: Ministro Dias Toffoli. 05 de nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751512012>. Acesso em 29 jul. 2024.
- Collins, Patricia Hill e Sirma Bilge. *Interseccionalidade*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.
- Crenshaw, Kimberlé. “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics and Violence Against Women of Color”. *Stanford Law Review*, v. 43, jul. 1991.
- , Kimberlé. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em 29 jul. 2024.
- Da Rosa, Graziela Rinaldi e Adriana da Silva Ferreira, “Vivências e Narrativas de Vida de Mulheres das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Sul”. p. 37-60, em Patrícia Krieger Grossi (Org.), *Mulheres Quilombolas, Interseccionalidades e Políticas Públicas*. 1. ed. Editora Faith: Porto Alegre, 2021.
- De Souza, Gustavo Matiuzzi. “Paradiplomacy in the cross-border region of Brazil and Uruguay: Between legal vacuum and regulatory discrepancy”. *Intellector*, v. 14, n. 27, jul. - dez., 2017. Disponível em: <https://orbi.uliege.be/bitstream/2268/221761/1/2017%2008%20-%20Paradiplomacy%20BUCBR.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- Dos Santos, Antônio Bispo. *A terra dá, a terra quer*. São Paulo: Ubu Editora/Piseagrama, 2023.
- Du Bois, William Edward Burghardt. *As Almas do Povo Negro*. São Paulo: Veneta, 2021.
- Eze, Emmanuel. “The Color of Reason: The ideia of ‘race’ in Kant’s Anthropology”, em Katherine Faull (Org.), *Anthropology and the German Enlightenment*. Lewisburg: Universidade Bucknell, 1995.
- Fanon, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2008.
- Figueroa, Isabela. “A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais”, em Bilviany Rojas Garzón, *Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para*

- sua implementação no Brasil*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/03/Convencao-169-da-OIT-sobre-povos-indigenas-e-tribais_-oportunidades-e-desafios-para-sua-implementacao-no-Brasil.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.
- Golin, Tau. *A fronteira: governos e movimentos espontâneos na fixação dos limites do Brasil com o Uruguai e a Argentina*. 2a. ed. Porto Alegre: L&PM, 2002.
- Gonzales, Lélia. *Por um feminismo afro-latino americano: ensaios, intervenções, diálogos*. Rios, Flávia e Márcia Lima (Org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- Grinberg, Keila. “Escravidão e liberdade na fronteira entre o Império do Brasil e a República do Uruguai: notas de pesquisa”. *Cadernos do CHDD*, p. 91-114. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de História e Documentação Diplomática, 2007.
- Grinberg, Keila e Raquel da Silveira Caé. “Escravidão, fronteira e relações diplomáticas Brasil-Uruguai, 1840-1860”. *Africana Studia - Revista Internacional de Estudos Africanos*, p. 275-288, 2010. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/AfricanaStudia/article/view/7328>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- Grotius, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002
- Henderson, Errol “Hidden in plain sight: racism in international relations theory”, Alexander Anievas, Nivi Manchada e Nivi Shilliam (Org.) *Race and Racism in International Relations: Confronting the global colour line*. Nova Iorque/Oxford: Routledge, 2015. p. 19-43.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Municípios da Faixa de Fronteira e Cidades Gêmeas*. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/24073-municipios-da-faixa-de-fronteira.html>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- Ilsa, Felipe Gómez. “Um pouco de história”. *Aportes: Revista da Fundação para o Devido Processo*. n. 22, set. 2020. Disponível em: https://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_22_version_portugues_0.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.
- Joseph, Francine Pinto da Silva. *Territorialidade e Direito Étnico na Comunidade Negra Rural Vila da Lata - Aceguá, Fronteira Brasil/Uruguai*. 2010. p. 119. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pelotas.

Kilomba, Grada. *Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

Little, Paul. "Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade". *Anuário Antropológico*, p. 251-290, 2002-2003. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

Mbembe, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

Mezzadra, Sandro. "Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade". *RE-MHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, [S. l.], v. 23, n. 44, 2015. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/500>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Mills, Charles. *The Racial Contract*. Ithaca: Universidade Cornell, 1997.

Moura Filho, José Luiz e Gabriel de Oliveira Soares. "Apontamentos sobre comunidades de povos tradicionais na faixa de fronteira Brasil-Uruguai realizados no âmbito do Projeto de Extensão 'Corredores Culturais'". *Experiência. Revista Científica de Extensão*, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/experiencia/article/view/68916>. Acesso em: 29 jul. 2024.

———, "Corredores Culturais". p. 151-167, em Victor de Carli Lopes e Flavi Ferreira Lisboa Filho (Org.), *Observatório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Santa Maria: Identidades, Trajetórias e Perspectivas*. Santa Maria: UFSM, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/27086>. Acesso em: 29 jul 2024.

Neske, Márcio Zamboni. *Relatório do Diagnóstico Rural Participativo (DRP) da Comunidade Quilombola Vila da Lata*. abr. 2024.

O'Dwyer, Eliane Cantarino. *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

Pinto, Regina Jardim Celi. "Nota sobre a controvérsia Fraser-Honneth informada pelo contexto brasileiro". *Lua Nova*, n. 74, p. 35-58, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452008000200003>. Acesso em 29 jul. 2024. p. 36.

Rodrigues, Vera. "Brasil e Colômbia: Dinâmicas etnicorraciais e territoriais". *Revista de História Comparada*, v. 8, n. 1, p. 156-188, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/RevistaHistoriaComparada/article/view/1267>. Acesso em: 29 jul. 2024.

- Serejo, Danilo. *A Convenção no 169 da OIT e a questão quilombola: elementos para o debate*. 1. ed. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/relatorio/e-book-a-convencao-no-169-da-oit-e-a-questao-quilombola-elementos-para-o-debate/>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- Silva, Karine de Souza. “Meu Mundo, Minhas Regras’: Direito Internacional, branquitude e o genocídio do povo negro brasileiro”, *Revista de Direito Internacional*. v. 20, n. 1, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v20i1.8634>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- e Luiza Lazzaron Noronha Perotto. “A Zona do Não-Ser do Direito Internacional: Os povos negros e a revolução haitiana”. *Revista Direito e Justiça - Reflexões Sociojurídicas*. v. 18, n. 32, 2018 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v18i32.2838>. Acesso em: 29 jul. 2024
- Souza Filho, Carlos Frederico Marés e Isabela da Cruz. “O Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o racismo estrutural nos estados do sul do Brasil”, em Liana Amin Lima da Silva, et al (Org.), *Tribunais Brasileiros e o Direito à Consulta Prévia*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2023. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/12/i7100006.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- Thompson, Debra. “Through, Agains, and Beyond The Racial State: The transnational stratum of race”. em Alexander Anievas, Nivi Manchada e Nivi Shilliam (Org.) *Race and Racism in International Relations: Confronting the global colour line*. Nova Iorque/Oxford: Routledge, 2015.
- Tratado entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a República Oriental do Uruguai para Entrega Recíproca de Criminosos e Desertores e para a Devolução de Escravos*. 12 out. 1851. Ministério das Relações Exteriores. Concórdia, 2024. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/49?l-dEnvolvido=350&TipoAcordo=BL&page=33&tipoPesquisa=2>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- Vieira, Monique Soares e Rubya Souza Garcia, “O Trabalho Invisibilizado das Mulheres Quilombolas: desafios do cotidiano”. p. 207-222, em Patrícia Krieger Grossi (Org.), *Mulheres Quilombolas, Interseccionalidades e Políticas Públicas*. 1. ed. Editora Faith: Porto Alegre, 2021.